

3.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Fevereiro de 2011.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

Despacho n.º 161/11

de 3 de Março

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do estatuto orgânico do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 166/10, de 2 de Agosto, determino:

Gabriel Silinge — exonerado do cargo de chefe de Departamento Provincial do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — INAMET na Província do Cunene, para o qual havia sido nomeado por Despacho n.º 54/98. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2011.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

**MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR E
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Decreto executivo n.º 29/11

de 3 de Março

Considerando a necessidade de se ultrapassar as dificuldades existentes na instrução correcta dos processos para a criação de cursos de pós-graduação a ministrar nas unidades orgânicas das instituições de ensino superior;

Convindo regulamentar o processo que deve ser observado para a criação e funcionamento de cursos de pós-graduação académica e profissional a ministrar nas instituições de ensino superior a nível nacional;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constitui-

ção da República de Angola, conjugado com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre a elaboração de processo para a criação e funcionamento de cursos de pós-graduação académica e profissional a ministrar nas Academias, Universidades e Institutos Superiores, anexo ao presente diploma do qual é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto executivo são resolvidas pelo titular do Departamento Ministerial de Tutela do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 3.º — O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2010.

A Ministra, *Maria Cândida Pereira Teixeira*.

**REGULAMENTO DO PROCESSO DE CRIAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE
PÓS-GRADUAÇÃO EM INSTITUIÇÕES DE
ENSINO SUPERIOR**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente regulamento tem como objecto estabelecer processo que deve ser observado para a criação e funcionamento de cursos de pós-graduação em Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se as instituições de ensino superior, nomeadamente Academias, Universidades e Institutos Superiores.

ARTIGO 3.º
(Requisitos gerais para a criação de cursos de pós-graduação)

As Universidades, as Academias e os Institutos Superiores podem solicitar ao Departamento Ministerial de tutela a criação de cursos de pós-graduação académica, nomeadamente mestrado, doutoramento ou pós-graduação profissional, sob proposta dos respectivos Conselho Científico da

unidade orgânica proponente, devendo para o efeito observar os requisitos gerais seguintes:

- a) Ter pelo menos um ciclo completo de formação graduada na área de conhecimento do curso de pós-graduação que se propõe ministrar;
- b) Ter um corpo docente que cumpra com os requisitos estabelecidos no presente regulamento;
- c) Demonstrar que tem competências no domínio da investigação científica;
- d) Demonstrar que possui infra-estruturas adequadas ao desenvolvimento da pós-graduação, especialmente para as áreas de ensino e de pesquisa a que se propõe, bem como uma biblioteca com recursos de informação e comunicação.

ARTIGO 4.º

(Modalidades de funcionamento das pós-graduações)

1. As modalidades de funcionamento dos cursos de pós-graduação variam, de acordo com o grau de acompanhamento presencial do docente:

- a) Ensino presencial é ministrado preferencialmente no período diurno, mas pode também ser ministrado no período nocturno;
- b) Ensino semi-presencial;
- c) Ensino à distância.

2. As modalidades de ensino presencial no período pós-laboral, semi-presencial e a distância serão reguladas em diploma próprio.

3. As modalidades de ensino não previstas no presente artigo podem, no interesse do Estado, ser autorizadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Departamento Ministerial de tutela.

CAPÍTULO II

Criação de Cursos de Pós-Graduação

SECÇÃO I

Disposições Genéricas

ARTIGO 5.º

(Criação de cursos de pós-graduação)

1. A criação de cursos de pós-graduação deve ser solicitada pela instituição de ensino ao Departamento Ministerial de tutela.

2. O pedido de criação de cursos de pós-graduação de uma instituição de ensino superior privada e público-privada implica o pagamento de uma taxa de solicitação estabelecida em diploma próprio.

3. Os cursos de pós-graduação académica criados são ministrados a título provisório, por um período de um ciclo de formação, carecendo de acreditação após avaliação positiva do seu desempenho para o respectivo funcionamento de forma continuada.

4. Findo o período do primeiro ciclo de formação, a instituição de ensino superior, deve solicitar a sua acreditação junto do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (INAAES), nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável.

5. Os cursos de pós-graduação académica criados devem ser ministrados a partir do início do ano académico subsequente ao seu licenciamento, sob pena de caducidade da licença.

6. Os cursos de pós-graduação profissional podem ser ministrados em qualquer período do ano, desde que a decisão seja devidamente justificada pela instituição de ensino superior junto do Departamento Ministerial de tutela.

7. Não é permitida a criação e o funcionamento de cursos de pós-graduação em regime de franquia.

8. Para efeitos de solicitação de abertura de cursos de pós-graduação, as instituições de ensino superior devem formalizar o seu pedido através do preenchimento de um formulário próprio disponível na Direcção Nacional de Formação Avançada, anexo 1 ao presente regulamento, do qual é parte integrante.

ARTIGO 6.º

(Face de criação dos cursos de pós-graduação)

O processo de criação de cursos de pós-graduação compreende as seguintes fases:

1. Avaliação documental — consiste na verificação e análise do processo documental para a autorização da criação do curso de pós-graduação;
2. Vistoria — visita *in loco* para avaliação das condições existentes para o funcionamento do curso na instituição requerente;
3. Decisão — sobre a solicitação de criação ou do curso de pós-graduação.

ARTIGO 7.º

(Decreto executivo de criação do curso)

1. Verificando-se o preenchimento de todos os requisitos para a criação de um curso de pós-graduação, o Departamento Ministerial de tutela emite o respectivo decreto executivo de criação do curso.

2. O decreto executivo referido no número anterior tem a validade de um ciclo de formação, findo o qual a instituição de ensino superior deve solicitar a acreditação do curso junto do INAAES.

3. O decreto executivo de criação do curso é intransmissível e pode ser cancelado, caso se verifiquem graves irregularidades no seu funcionamento.

ARTIGO 8.º

(Acreditação de cursos de pós-graduação)

o processo de acreditação dos cursos superiores de pós-graduação corresponde ao seu reconhecimento oficial, face a parâmetros de qualidade previamente definidos e é regulamentado em diploma próprio.

ARTIGO 9.º

(Parcerias)

1. A organização e o funcionamento dos cursos de pós-graduação do ensino superior podem ser assentes em parcerias entre duas ou mais instituições de ensino superior, ou instituições afins, devendo, para o efeito, estabelecer os instrumentos de coordenação viáveis.

2. As parcerias que as instituições de ensino superior estabelecem para a realização de cursos de pós-graduação devem assentar em protocolos de cooperação com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e carecem de homologação do departamento ministerial de tutela.

3. As instituições de ensino superior estrangeiras envolvidas em parcerias com instituições nacionais devem ser acreditadas pelo órgão de tutela dos respectivos Países de origem.

ARTIGO 10.º

(Organização e administração de cursos de pós-graduação)

1. Os cursos de pós-graduação são administrados por comissões científicas nomeadas pelo titular do órgão de gestão da instituição de ensino superior.

2. O plano curricular dos cursos de pós-graduação deve ser ministrado por professores ou investigadores da Instituição de Ensino Superior requerente, com o mais alto nível científico e académico.

ARTIGO 11.º

(Corpo docente)

1. Consideram-se membros do corpo docente num curso de Formação Académica de Pós-Graduação, os membros da comissão científica, professores e orientadores que trabalham

no Curso, aprovados pelo Conselho Científico da Unidade Orgânica ou Departamento da Instituição de Ensino Superior.

2. Em cada nova edição do curso, a instituição de ensino deve especificar a composição do corpo docente a integrar o programa, tendo em conta a sua função de professor, orientador, oponente, ou membro do júri.

3. O plano curricular dos cursos de pós-graduação no doutoramento deve ser ministrado por professores ou investigadores da própria instituição com o grau de doutor.

4. Podem, igualmente, fazer parte do corpo docente doutores de outras instituições de ensino superior, em percentagem não superior a 30%, no âmbito de acordos de parceria ou contratos estabelecido para o efeito.

5. Em casos devidamente especificados, podem ser autorizados a orientar cursos de mestrados, em percentagem não superior a 20%, docentes sem o grau de doutor, devendo estes possuir o grau de mestre ou de especialista, com comprovada experiência em determinadas áreas do conhecimento e da pesquisa com reconhecimento a nível nacional ou internacional.

6. Os cursos de pós-graduação profissional podem ser ministrados por um número mínimo de 30% dos seus docentes com o grau de doutor ou mestre e os demais docentes com a categoria de professor.

7. As instituições de ensino superior devem fazer constar no processo de criação do curso de pós-graduação os *Curriculum Vitae* dos membros do corpo docente em formulário próprio disponibilizado pelo Ministério do Ensino Superior e Ciência e Tecnologia, Anexo II ao presente regulamento, do qual é parte integrante, anexando os respectivos certificados de habilitações devidamente reconhecidos.

ARTIGO 12.º

(Comissões Científicas)

1. Às comissões científicas compete o seguinte:

- a) Conceber o curso, incluindo a composição do corpo docente e o respectivo regulamento, que serão propostos para aprovação à autoridade institucional correspondente;
- b) Fundamentar a solicitação de criação do curso, com um corpo docente próprio, ou resultante de parcerias;
- c) Propor e/ou fazer modificações ao programa de formação, com base nos limites estabelecidos na legislação em vigor;

- d) Estabelecer os requisitos específicos do ingresso, prescrição e graduação dos estudantes e tomar as decisões adequadas ao processo de implementação e gestão da formação;
- e) Autorizar a realização de exames de proficiência, bem como a validação de cursos ou outras actividades formativas anteriores;
- f) Outorgar classificações académicas;
- g) Aprovar os temas a defender pelos estudantes na avaliação final, que devem responder às linhas de pesquisa ou actividade profissional do curso;
- h) Autorizar as defesas das teses para a avaliação final;
- i) Propor o júri para a avaliação final;
- j) Propor a outorga dos títulos ou certificados;
- k) Organizar e realizar processos de auto-avaliação do curso, no final de cada ciclo de formação;
- l) Prestar contas da sua gestão perante os órgãos administrativos, académicos e científicos correspondentes;
- m) Propor à autoridade institucional competente à avaliação externa para a acreditação do curso;
- n) Monitorizar o impacto do curso.

2. As Comissões Científicas são dirigidas por um coordenador cooptado pelos seus membros dentre aqueles com mais prestígio e autoridade científica e académica, nomeado pelo Reitor ou Director-Geral da instituição de ensino superior sob proposta do Conselho Científico da Unidade Orgânica correspondente.

3. Compete aos coordenadores das Comissões Científicas o seguinte:

- a) Presidir à comissão científica;
- b) Representar o curso perante a administração da unidade orgânica;
- c) Preparar o projecto do curso para a sua apresentação nos diferentes níveis de aprovação, cumprindo os requisitos estabelecidos;
- d) Propor para a constituição do júri ao decano;
- e) Propor o regulamento do curso de pós-graduação;
- d) Velar pela observância dos requisitos de criação e cumprimento dos procedimentos definidos para ministrar o curso com qualidade;
- g) Tomar as decisões necessárias para o funcionamento das actividades científicas e académicas em conformidade com o plano previsto;
- h) Supervisionar a elaboração, organização, actualização, conservação e custódia da documentação relativa ao curso, na secretaria geral, que garantirá o respectivo registo, processamento e controlo;
- i) Exercer as demais tarefas que se enquadram nas atribuições da Comissão Científica, ou determinadas superiormente.

4. A actividade do coordenador é apoiada por um Secretariado, para o tratamento das questões administrativas do curso.

5. A documentação do curso é o conjunto formado pelo expediente do curso e dos seus ciclos de formação, o expediente dos estudantes e as teses das avaliações finais.

SECÇÃO II

Criação de Cursos de Mestrado

ARTIGO 13.º

(Finalidades)

O Mestrado, com a duração de dois a três anos, tem como objectivo essencial o enriquecimento da competência científico-profissional dos licenciados.

ARTIGO 14.º

(Requisitos para a Criação de Cursos de Mestrado)

1. As universidades, academias e institutos superiores ao solicitarem a criação de cursos de mestrado ao departamento ministerial de tutela, devem instruir um processo com os seguintes elementos:

- a) Definição da modalidade de ensino em que o curso funcionará;
- b) Estudo do impacto e da pertinência do curso e curto e a médio prazo, nomeadamente no potenciamento da capacidade da instituição e estratégias para a autonomia docente;
- c) Plano curricular do curso com a indicação da carga horária semanal e semestral de cada unidade curricular;
- d) Organização do curso em estrita observação ao Calendário Académico do respectivo ano civil;
- e) Conformidade dos cursos a criar com os Planos de Desenvolvimento da Instituição, previamente remetidos ao Departamento Ministerial de tutela;
- f) Aprovação prévia do curso pelo Conselho Científico da Unidade Orgânica da respectiva instituição de ensino superior antes da submissão do dossier ao órgão de tutela;
- g) Plano de estudo técnico e analítico de cada disciplina, especificando a natureza dos módulos e as linhas de pesquisa que se pretende desenvolver;
- h) Lista nominal do corpo docente de cada unidade curricular, com os respectivos *Curriculum Vitae* e certificados de habilitações literárias, devidamente certificados, quando os estudos tiverem sido realizados no País e traduzidos e reconhecidos, quando realizados no exterior;
- i) Indicação do regente de cada unidade curricular;

- j) Conformidade da estrutura curricular do curso com as normas curriculares e pedagógicas a serem definidas por diploma próprio;
- k) Descrição da capacidade infra-estrutural para a actividade docente dos cursos;
- l) Estabelecimento de um *numerus clausus* para o funcionamento do curso;
- m) Indicação da capacidade laboratorial e recursos desta natureza disponíveis para cada curso;
- n) Regulamento de funcionamento e avaliação do curso, com indicações sobre os critérios de selecção dos candidatos ao curso;
- o) Proposta fundamentada do valor global das propinas e de outros encargos, bem como a respectiva metodologia de pagamento ao longo do curso;
- p) Proposta do certificado a outorgar no final da parte lectiva do curso, sem que este confira ao estudante o grau académico correspondente;
- q) Proposta de diploma a outorgar no final do curso, com a indicação do título atribuído;
- r) Referência ao gestor do curso, incluindo a experiência que o mesmo possui na respectiva área;
- s) Apresentação de eventuais parcerias na promoção do curso e indicação da natureza da parceria, incluindo os respectivos protocolos de cooperação, previamente homologados pelo Ministério do Ensino Superior e Ciência e Tecnologia;
- t) Recursos financeiros disponíveis para o funcionamento do curso, especificando a forma de arrecadação dos fundos, valor das propinas, remuneração dos docentes, com uma avaliação dos custos por estudante;
- u) Declaração da existência de financiamento estrangeiro e da sua percentagem sobre os custos de funcionamento do curso, quando aplicável.

2. As linhas de pesquisa referidas na alínea g) do número anterior devem corresponder ao currículo nuclear do curso.

3. Para além do estabelecido no n.º 1, o Departamento ministerial de tutela do ensino superior pode solicitar elementos adicionais.

ARTIGO 15.º

(Organização e duração do curso de mestrado)

1. O curso de mestrado está organizado em duas partes, nomeadamente:

- a) A parte lectiva, constituída por um conjunto organizado de unidades curriculares integrantes do curso de mestrado que o mesurando tem de frequentar, de acordo com a modalidade estabelecida no artigo 4.º do presente regulamento;
- b) A parte referente à elaboração de uma dissertação de natureza científica ou um trabalho de projecto

original, especialmente desenvolvido para esse fim.

2. O curso de mestrado tem uma duração de quatro semestres, com um período de conclusão máximo de três anos, compreendendo dois semestres na parte lectiva com uma carga horária geral não inferior a 650 horas.

3. Os mestrandos que, findos os três anos, não se tiverem apresentado para a defesa da dissertação têm que solicitar ao titular da instituição de ensino, uma extensão do prazo da formação por mais 1 (um) ano, em situações devidamente justificadas.

ARTIGO 16.º

(Orientação da dissertação do mestrado)

1. A elaboração da dissertação ou do trabalho de projecto é orientada por professores ou investigadores com grau de doutor, ou por especialista de mérito reconhecido como tal pelo conselho científico da instituição de ensino que confere o grau.

2. Podem ainda orientar a elaboração da dissertação professores ou investigadores com o grau de doutor de outras instituições de ensino superior no âmbito de acordos de parceria ou de contratos estabelecidos para o efeito.

3. A orientação pode ser assegurada em regime de co-orientação, nos casos devidamente justificados, quer por orientadores nacionais, quer por nacionais e estrangeiros.

4. A co-orientação deve ser fundamentada no plano do projecto do mestrado, reflectindo a metodologia de co-orientação.

ARTIGO 17.º

(Júri do mestrado)

1. A dissertação ou o trabalho de projecto é objecto de apreciação e discussão pública por um júri, nomeado pelo titular do órgão de gestão da instituição de ensino, sob proposta do Conselho Científico da unidade orgânica responsável pela ministração do curso.

2. O júri é constituído por um máximo de cinco membros e integra o orientador ou os orientadores da dissertação ou do trabalho de projecto e, pelo menos, um membro de uma outra instituição de ensino superior.

3. Os membros do júri devem ser especialistas no domínio em que se insere a dissertação ou o trabalho de projecto e são nomeados de entre nacionais ou estrangeiros titulares do grau de doutor ou especialistas de mérito reconhecido como tal pelo conselho científico da instituição de ensino que confere o grau.

4. Um dos especialistas indicados no número anterior é designado como arguente.

5. As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, não sendo permitidas abstenções.

6. Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respectiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

ARTIGO 18.º

(Acto de defesa da dissertação)

O acto de defesa da dissertação deve obedecer a seguinte sequência:

1. Apresentação do júri;
2. Leitura do currículo do candidato;
3. Exposição oral, pelo candidato, dos resultados da investigação em 30 minutos;
4. Leitura das considerações sobre o trabalho e perguntas do oponente;
5. Respostas do candidato;
6. Perguntas, observações e sugestões dos membros do júri;
7. Respostas do candidato às questões, observações e sugestões formuladas pelo júri;
8. Deliberação do júri;
9. Anúncio da classificação atribuída ao candidato: Excelente, Muito Bom, Bom com Distinção e Bom.

ARTIGO 19.º

(Regulamento)

A instituição de ensino superior solicitante deve elaborar um regulamento para cada curso de mestrado, onde constem, entre outros, os seguintes elementos:

- a) O processo de fixação do número de vagas;
- b) As condições de matrícula e inscrição no mestrado;
- c) Os cursos que constituem as habilitações de acesso ao mestrado;
- d) Os prazos em que decorrem as candidaturas;
- e) Os critérios de selecção e admissão dos candidatos;
- f) Os limites de inscrições;
- g) As condições de funcionamento do curso de mestrado incluindo o calendário do curso, o horário e a duração dos tempos lectivos;
- h) A modalidade em que o curso funcionará, de acordo com definido no artigo 5.º do presente regulamento;
- i) A estrutura curricular e o plano de estudos do curso de mestrado e respectiva linha de Pesquisa;
- j) O processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógicos e científicos;

k) Os critérios de avaliação das aprendizagens da parte curricular;

l) Os critérios de admissão à segunda fase do mestrado;

m) O processo de atribuição da classificação final;

n) O regime de prescrições e número máximo de inscrições na parte curricular do mestrado;

o) O processo de nomeação do orientador da dissertação, os termos a observar nesta orientação e as condições em que é admitida a co-orientação;

p) As regras sobre a apresentação e entrega da dissertação ou do trabalho de projecto;

q) As regras de funcionamento do júri, para além do disposto no presente regulamento;

r) O valor global das propinas do mestrado até à conclusão da defesa da dissertação.

ARTIGO 20.º

(Concessão do Grau de Mestre)

1. A concessão do grau de mestre pressupõe:

- a) Frequência e aprovação nas unidades curriculares que integram os cursos de especialização;
- b) Elaboração de uma dissertação, especialmente escrita para o feito, a sua defesa pública e aprovação;

2. O grau de mestre é conferido numa especialidade, podendo, quando possível, as especialidades ser desdobradas em áreas de especialização.

SECÇÃO III

Criação de Curso de Doutoramento

ARTIGO 21.º

(Finalidades)

O doutoramento, com duração de quatro a cinco anos, é um processo de formação e de investigação, que visa proporcionar uma capacidade científica ampla e profunda aos candidatos diplomados em cursos de licenciatura ou de mestrado, culminando com uma dissertação, cujo conteúdo constitui contributo inédito para o património científico universal.

ARTIGO 22.º

(Modalidades de doutoramento)

O doutoramento pode ser ministrado numa das modalidades de ensino previstas no presente regulamento, sempre nos termos da lei.

ARTIGO 23.º

(Formas de doutoramento)

Existem duas formas de doutoramento que são as seguintes:

1. *Curricular ou Colaborativo* — em que os doutorandos devem cumprir com uma parte lectiva que consiste num ciclo específico de formação obrigatória.

2. *Tutorial* — em que é indispensável apenas a presença de um orientador, podendo este indicar ou não ao doutorando a frequência de módulos ou de algum ciclo específico de formação em função do projecto de tese que este se propõe desenvolver.

ARTIGO 24.º

(Requisitos para a criação de cursos de doutoramento)

1. As universidades, as academias e os institutos superiores podem solicitar ao Departamento Ministerial de tutela a criação de cursos de doutoramento, devendo para o efeito instruir um processo nos termos do presente regulamento.

2. As instituições de ensino superior apenas podem solicitar a criação de cursos de doutoramento após avaliação positiva de um ciclo de mestrado na mesma de conhecimento.

ARTIGO 25.º

(Organização e duração do curso de doutoramento)

1. O curso de doutoramento na modalidade curricular ou colaborativa está organizado em duas partes, nomeadamente:

- a) A parte lectiva, que corresponde à frequência pelo doutorando de semestres lectivos que direccionam a formação para a investigação;
- b) A parte referente à redacção de uma tese original elaborada para esse fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade.

2. O curso de doutoramento em qualquer modalidade tem uma duração mínima de quatro e máxima de cinco anos.

ARTIGO 26.º

(Orientação do doutoramento)

1. A elaboração da tese de doutoramento é orientada por professores ou investigadores da própria instituição e com grau de doutor.

2. Podem ainda orientar teses professores ou investigadores de outras instituições de ensino superior com grau de doutor, no âmbito de acordos de parceria ou de contratos estabelecidos para o efeito:

- a) A orientação pode ser assegurada em regime de co-orientação, nos casos devidamente justificados;
- b) A co-orientação deve ser fundamentada no plano do projecto do doutoramento, reflectindo a metodologia de co-orientação.

3. O orientador informa, semestralmente, o Conselho Científico da Unidade Orgânica sobre a evolução dos trabalhos de doutoramento nela registados.

ARTIGO 27.º

(Júri do doutoramento)

1. A tese de doutoramento é objecto de apreciação e discussão pública por um júri, nomeado pelo titular do órgão de gestão da instituição de ensino, sob proposta do Conselho Científico da Unidade Orgânica responsável pela ministração do curso.

2. O júri de doutoramento é constituído por:

- a) O titular do órgão de gestão da instituição de ensino superior, que preside;
- b) Um número mínimo de três vogais doutorados;
- c) O orientador (e o co-orientador, quando exista).

3. Pelo menos dois dos membros do júri referidos no número anterior são designados dentre professores ou investigadores com grau de doutor, na área científica em que se insere a investigação, e indicados como arguentes.

4. Dois dos membros do júri são designados de entre professores e investigadores doutorados de outras instituições de ensino superior ou de investigação, nacionais ou estrangeiras.

5. O despacho de nomeação do júri deve, no prazo de sete dias, ser comunicado por escrito ao candidato, afixado em local próprio na unidade orgânica respectiva e nos serviços centrais da instituição de ensino.

6. As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, não sendo permitidas abstenções.

7. Das reuniões do júri e aprovação pública da tese são lavradas actas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respectiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

ARTIGO 28.º

(Concessão do grau de doutor)

A concessão do grau de doutor pressupõe:

- a) A aquisição de três habilidades científicas imprescindíveis para a investigação, sem as quais não será capaz de demonstrar o domínio científico suficiente para defender a sua tese, designadamente indagação, argumentação e capacidade de inovação;
- b) A publicar, no mínimo, dois artigos completos e dois resumos (*abstracts*) sobre os resultados da

sua investigação em revistas de referência ou de alto impacto nacional e internacional;

- c) A frequência e aprovação nas unidades curriculares que integram os cursos de doutoramento na modalidade curricular ou colaborativa;
- d) Aprovação no acto público de defesa da tese.

ARTIGO 29.º

(Regulamento)

Para cada curso de doutoramento, a instituição de ensino superior solicitante deve elaborar um regulamento próprio, o qual deve integrar os elementos constantes do artigo 19.º do presente regulamento, com as devidas adaptações.

SECÇÃO IV

Curso de Pós-Graduação Profissional

ARTIGO 30.º

(Finalidades)

1. A pós-graduação profissional compreende a especialização que corresponde a cursos de duração variada, em função dos cursos e tem como objectivo o aperfeiçoamento técnico profissional do candidato com o grau mínimo do licenciado.

2. Os cursos de pós-graduação profissional não conferem nenhum grau académico.

ARTIGO 31.º

(Solicitação de criação de cursos de pós-graduação profissional)

1. A instituição só pode submeter propostas de criação de cursos de pós-graduação profissional constantes nos seus planos anuais de actividades.

2. A solicitação de criação de cursos de pós-graduação profissional pode ser feita em parceria, por duas ou mais instituições nacionais ou estrangeiras, desde que o processo seja instruído em observância aos requisitos estabelecidos no presente regulamento.

3. Uma das partes na parceria referida no número anterior tem que ser, obrigatoriamente, uma instituição de ensino superior angolana, devidamente autorizada, nos termos da legislação em vigor no subsistema de ensino superior.

4. Na parceria que envolve uma instituição estrangeira, o pedido de criação de curso deve ser acompanhado do documento de acreditação desta instituição de ensino no país de origem, autenticado pelo Consulado de Angola nesse País.

ARTIGO 32.º

(Ministração de cursos de pós-graduação profissional)

1. A pós-graduação profissional pode representar uma parte de uma pós-graduação académica, sendo que, neste caso, o seu reconhecimento fica condicionado à aprovação prévia pelo Departamento Ministerial do órgão de tutela.

2. Para o efeito do estabelecido no ponto anterior, deve ser instruído um processo com as devidas adaptações, com elementos constantes do artigo 14.º do presente regulamento.

3. Os cursos de pós-graduação profissional têm de ser autorizados pelos reitores ou directores gerais, sob proposta do Conselho Científico das Unidades Orgânicas que se propõe a ministrar o respectivo curso de pós-graduação, antes da submissão da solicitação de abertura ao Departamento Ministerial de tutela.

ARTIGO 33.º

(Regulamento)

A instituição solicitante deve elaborar um regulamento próprio para cada curso de pós-graduação profissional a oferecer, que deve integrar os elementos constantes do artigo 19.º do presente diploma, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 34.º

(Extensão do período estabelecido para cada formação)

1. Os reitores ou directores-gerais a cargo de um curso de pós-graduação académica, ou a autoridade institucional por estes delegada, podem autorizar a extensão do período definido para o término das pós-graduações:

- a) Por um período máximo de um ano para o mestrado;
- b) Por um período máximo de até dois anos para o doutoramento.

2. Os pedidos de alargamento do prazo de conclusão da formação devem ser dirigidos, em primeiro instância, à Comissão Científica ou ao responsável da área onde radica a pós-graduação, que deve dar o seu parecer favorável antes de submeter o pedido à aprovação do reitor ou do director geral da instituição.

ARTIGO 35.º

(Exames de proficiência e homologação de estudos)

1. Os estudantes que pretendam validarem os conhecimentos e habilidades relativas a uma actividade científica de pós-graduação podem fazê-lo através de um exame de proficiência, ou submetendo o pedido de homologação de estudos à Comissão Científica da instituição à qual se candidatam.

2. Nos casos referidos no número anterior, a referida solicitação do estudante deve ser acompanhada dos documentos que comprovem condição do mesmo.

3. O reconhecimento de proficiência científica numa determinada área através de um exame é de carácter exclusivo para cada actividade de pós-graduação.

4. Todo o processo de reconhecimento de proficiência através de um exame tem que ser submetido, obrigatoriamente, à aprovação do Conselho Científico da instituição de ensino superior.

5. O Conselho Científico ou a autoridade responsável pela área do saber em questão podem, excepcionalmente, homologar um curso concluído ou apenas uma parte do mesmo.

6. Em nenhum caso é feita a homologação de proficiência do acto de defesa de uma memória escrita.

ARTIGO 36.º

(Calendário de apresentação e apreciação da solicitação)

1. As solicitações de criação de cursos superiores de pós-graduação devem ser dirigidas ao Departamento Ministerial de tutela do ensino superior nos primeiros dois meses de cada ano civil e devem estar em conformidade com o plano de desenvolvimento institucional da instituição de ensino superior.

2. Após a entrada da solicitação de criação do curso superior de pós-graduação no Departamento Ministerial de tutela, este tem até seis meses para proferir a sua decisão.

ARTIGO 37.º

(Indeferimento do pedido)

1. A inobservância dos requisitos de criação e a falta de cumprimento dos procedimentos definidos no presente diploma e demais legislação aplicável implica o indeferimento do pedido de criação dos cursos de pós-graduação.

2. A instituição cujo processo tenha sido indeferido pode renovar o pedido de abertura de curso de pós-graduação, fazendo, mais uma solicitação consecutiva.

ARTIGO 38.º

(Reformas curriculares)

1. As inovações aos planos de estudo dos cursos criados e acreditados bem como as reformas curriculares apenas são admitidas após um ciclo de formação.

2. As inovações e as reformas referidas no número anterior produzem efeitos após a homologação do Departamento Ministerial de tutela.

ARTIGO 39.º

(Prescrição)

1. Os cursos de pós-graduação académica que tenham sido autorizados devem entrar em funcionamento no ano académico subsequente ao da emissão do respectivo decreto executivo de criação, sob pena de prescreverem.

2. Os cursos de pós-graduação profissional podem começar imediatamente após a sua autorização.

3. A autorização para os cursos de pós-graduação profissional é válida por um período de 12 meses, dentro do qual as instituições deverão iniciar as suas funções sob pena de prescreverem.

ARTIGO 40.º

(Proibição de publicidade e funcionamento de cursos não autorizados)

1. É proibida a publicidade e entrada em funcionamento nas instituições de ensino superior criadas legalmente de cursos sem a observância do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

2. Para efeitos do presente diploma e nos mais de direito, consideram-se inválidos e não passíveis de reconhecimento legal os cursos de pós-graduação ministrados em instituições de ensino superior legalmente criadas, sem o prévio licenciamento pelo departamento Ministerial de tutela.

3. Sempre que se verifique a situação referida no número anterior é considerada publicidade enganosa e determina a aplicação do regime sancionatório previsto em diploma próprio, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal dos titulares do órgão de gestão da instituição de ensino e da entidade promotora.

ARTIGO 41.º

(Revogação da autorização de funcionamento)

O incumprimento dos requisitos legais e a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que determinam a autorização de funcionamento de cursos superiores podem determinar a revogação do diploma da sua criação, consequentemente o encerramento dos respectivos cursos.

A Ministra, *Maria Cândida Pereira Teixeira*.

ANEXO I

(Formulário para a solicitação de criação de cursos de pós-graduação a que se refere o ponto 8 do artigo 5º)

O presente formulário deve ser entregue em formato electrónico, juntamente com duas cópias impressas, no departamento ministerial de tutela:

1. Título do Curso:

2. Universidade ou Instituição de Ensino Superior que Solicita o Curso:

Unidade Orgânica ou Faculdade: _____ Departamento: _____

3. Formas de Pós-Graduação: ____ Formação Profissional Formação Académica

4. Tipo Pós-Graduação: __ Curso __ Diplomado __ Especialidade __ Mestrado __
Doutoramento

5. Coordenador do Curso:

Email _____ telemóvel: _____

6. Modalidade: Presencial: ____ Anos, Semi-presencial: ____ Anos, À distância ____ Anos

7. Total de créditos ou horas totais do Curso: _____ Proposta data início: _____

8. Justificação do Curso (máximo 2 (duas) folhas de papel A4, com letra tamanho 12, do tipo Times New Roman).

a. **Necessidades que se satisfazem** (económicas, sociais, profissionais especializadas e/ou culturais) com a aplicação do programa, incluindo a estimativa aproximada da demanda solicitante.

b. **Área de influência do programa** (nacional, regional e/ou local).

c. **Experiência acumulada na formação de graduação e pós-graduação na instituição** em geral e na área do conhecimento do programa, incluída a relação com o sector produtivo ou de serviços.

d. **Experiência e resultados de grupos de trabalho, linhas de pesquisa e/ou executória profissional consolidados da IES** na área do conhecimento que assegurem o programa.

e. **Relações de parcerias interinstitucionais** que potencializam a qualidade do programa (cópia do convénio se for em parceria nacionais ou internacionais).

f. Necessidades científicas, profissionais ou de desenvolvimento da área do conhecimento.

g. Projectão das matrículas e dos egressos para cada ciclo de formação, com base num estudo de pertinência e impacto do curso.

9. Estudantes:

- **Requisitos de ingresso.** Incluir os de carácter académico e profissional, necessários para serem aceites.
- **Processo de selecção de estudantes.**
- **Valor anual das propinas e outros encargos e metodologia de pagamento.**

10. Perfil do Egressado.

- O perfil do egressado ou a sua orientação profissional, especificando as competências que o estudante deve demonstrar uma vez graduado.
- Proposta de certificado a outorgar após a conclusão da parte lectiva.
- Proposta de diploma a outorgar no final do curso.

11. Fundamentação Teórica e Metodológica (inclui Linhas de Pesquisa e/ou perfil Profissional em conformidade com as necessidades de desenvolvimento da região ou do país).

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____

Obs. Preencher, pelo menos, 3 (três) pontos.

12. Sistema de Objectivos Gerais (clareza e coerência da fundamentação com as linhas de pesquisa ou perfil profissional e com os cursos).

13. Organização do curso

13.1. Estrutura Curricular:

- a. Relação entre as actividades, os créditos e a avaliação do curso.
- b. Número de actividades científicas obrigatórias, opcionais e livres, incluindo o número de seminários, oficinas, publicações, eventos a participar;
- c. Estrutura da tese e do acto de defesa da mesma;
- d. Descrição do perfil do especialista de pós-graduação;

13.2. Conteúdos dos cursos e unidades curriculares por temas e outras actividades académicas, assinalando

- Objectivos específicos, sistema de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes profissionais;
- Correspondência entre os objectivos, as linhas de pesquisa e os fundamentos do programa;
- Bibliografia de cada unidade curricular e respectiva carga horária.

ANEXO 2
MODELO DE CURRÍCULO DOS DOCENTES DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO
 (ponto 7 do Artigo 11º)

Nome e Apellidos: _____

E-mail: _____ Data de Nascimento: _____

Telefone: _____ Residência: _____

Graduado/Licenciado em: _____ Data: _____

Instituição: _____

Outros títulos: _____

Grav científico: _____

Título académico: _____

Categoria docente: _____

Categoria científica: _____

Trabalho que desempenha: _____

Universidade ou Instituição: _____

Linhas de pesquisa que desenvolve e as três investigações mais importantes realizadas, ou actividade profissional, desempenhada nos últimos cinco anos.

1. _____

2. _____

3. _____

Cursos que habitualmente ministra em:

Graduação: _____

Pós-graduação: _____

Cursos que ministrará no programa que se propõe: _____

Últimas três publicações, patentes e/ou trabalhos relevantes apresentados em eventos (em ordem cronológica descendente). Título do trabalho, Revista ou Evento, Editorial, Ano, país.

1. _____

13.3. Sistema de avaliação. Principais actividades de avaliação e seus momentos.

14. Administração do Curso

- Integrantes da comissão científica, especificando o respectivo grau académico, título e categoria docente.

15. Corpo Docente (Professores e Orientadores).

15.1. Relação de professores e orientadores especificando grau científico, título académico e categoria docente. Esclarecer os que são apenas orientadores.

15.2. Resumo do currículo de professores e orientadores em formato (Anexo 6).

16. Apoio Material e Administrativo do Curso (declarando se para a execução se conta com):

- Bibliografia actualizada ao alcance de professores e estudantes.
- Instalações, equipamento e materiais necessários para as actividades investigativas e/ou profissionais do programa.
- Acesso e possibilidades de uso de INTERNET.
- Asseguração para o controlo de expedientes e documentos associados aos processos de gestão do programa.

17. Anexar acta de aprovação do conselho científico da universidade ou órgão autorizado para tais fins com a assinatura correspondente do responsável máximo da IES. (No máximo uma folha A4)

2.

3.

Memórias escritas das avaliações finais na pós-graduação académica, orientadas e defendidas (últimos cinco anos) relacionadas com o Curso. Indicar autor, área do conhecimento e ano.

Outras actividades académicas relevantes que desenvolva (juri e comités académicos, professor convidado em outras universidades, membro de conselhos científicos, oratoriais, etc.).

A Ministra, *Maria Cândida Pereira Teixeira*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho n.º 162/11
de 3 de Março

Considerando as vagas atribuídas ao órgão central do Ministério, aos Hospitais Centrais e Institutos para as admissões e promoções de pessoal no ano de 2011 e de acordo com o despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças de 2010;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República, determino:

1. A abertura do concurso público de admissão nos seguintes Hospitais Centrais e Institutos Públicos:

- a) Ministério da Saúde (órgão central);
- b) Hospital Américo Boavida;
- c) Hospital Josina Machel;
- d) Hospital do Prenda;
- e) Hospital Sanatório de Luanda;
- f) Hospital Psiquiátrico de Luanda;
- g) Hospital Pediátrico David Bernardino;
- h) Maternidade Lucrecia Paím;
- i) Centro de Medicina Física e de Reabilitação;
- j) Centro Nacional de Sangue;
- k) Centro Nacional de Oncologia;
- l) Centro Nacional Oftalmológico;
- m) Centro Ortopédico de Viana;
- n) Instituto de Combate e Controlo das Tripanossomiases;

- o) Instituto Nacional de Saúde Pública;
- p) Instituto Nacional de Luta Contra a Sida;
- q) Instituto Nacional de Emergências Médicas.

2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

O Ministro, *José Vieira Dias Van-Dúnem*.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Despacho n.º 163/11
de 3 de Março

Havendo a necessidade da realização do concurso público de ingresso à função pública e de promoção do pessoal do quadro;

Sendo pertinente a constituição do corpo do jurado para coordenar todas as operações e actos em que se desdobrar o concurso;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República nos termos do artigo 137.º da Constituição da República e de acordo com o despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças referente a atribuição das quotas para 2011, determino: